



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10630.000394/2002-11
Recurso nº 158.253 De Ofício
Matéria Auto de Infração de IPI - Exoneração de Multa de Ofício)
Acórdão nº 203-13.749
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Interessado SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR AO ESTABELECIDO PARA A SUA ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Por falta de atendimento a pressuposto de admissibilidade, não se conhece o Recurso de Ofício que tenha exonerado parte do crédito tributário (multa de ofício) em valor inferior ao limite de alçada.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

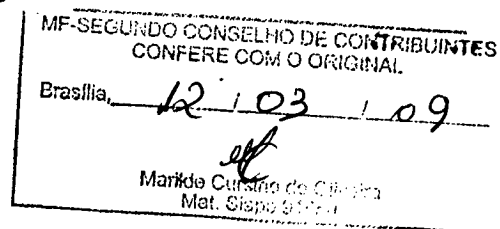
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por está fora do limite de alçada previsto em lei.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente).

Ausente o Conselheiro Luiz Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).

P-10

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Presidente da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, em face do Acórdão nº 09-14.008, de 17/08/2006, ter exonerado o valor da multa de ofício então lançada quando da lavratura de Auto de Infração para prevenção contra os efeitos da decadência, no valor de R\$ 910.910,42.

De acordo com informação manuscrita no documento de fl. 259, a ciência por parte da interessada quanto ao teor do Acórdão se deu em 26/08/2006. Referido Acórdão fora assim ementado:

Acórdão DRJ N° 09-14008 de 2006

Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Não se toma conhecimento da impugnação, no tocante à matéria questionada junto ao poder judiciário, seja o auto de infração lavrado antes ou após a interessada ter ingressado em juízo com ação, cujo objeto seja o mesmo do processo administrativo. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Enquanto perdurar os efeitos da liminar concedida no mandado de segurança, o crédito tributário continua com a exigibilidade suspensa. MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. INCABÍVEL. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa tendo em vista a concessão de liminar em mandado de segurança. INCONSTITUCIONALIDADE. Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte

Ocorrera, todavia, que referida decisão de Primeira Instância, não observara à regra do artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, qual seja a de recorrer de ofício em face do limite de alçada para os casos de exoneração de crédito tributário, falha essa que só foi detectada pela Sacat da DRF em Juiz de Fora/MG em 14/03/2008, ocasião em que foi levada ao conhecimento da Presidência daquele Órgão Julgador. Esta, por sua vez, mesmo levando em conta os efeitos da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, que elevou os limites de alçada de julgamento para R\$ 1.000.000,00, elaborou um despacho e remeteu aquele mencionado Acórdão para apreciação.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 09
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siapa 91950	

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator


Observo que, não obstante a decisão da DRJ tenha exonerado apenas uma parte do crédito tributário, mais especificamente, a multa de ofício, não houve a apresentação de Recurso Voluntário por parte da autuada no que se refere à matéria tributária mantida.

Quanto ao Recurso de Ofício, o mesmo não deve ser conhecido em face de, desde janeiro de 2008, com a edição da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, estar vigorando um novo limite de alçada para o cabimento da interposição de recursos dessa ordem, qual seja, o de R\$ 1.000.000,00, valor esse, portanto, superior ao que fora exonerado pela DRJ.

Em face do exposto, não conheço do Recurso de Ofício por lhe faltar o pressuposto de admissibilidade.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 09
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Supl. 91661	